



Processo n.: 2008.0503.8366

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**1ª Requerente: USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL S/A**

2ª Requerente: USINA JACIARA S/A

**3ª Requerente: USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL
LTDA**

**Advogado: Dr. Sérgio de Paula Emerenciano– OAB-GO n.
195.469**

**Administrador Judicial: Dr. Airtton Fernandes de Campos –
OAB-GO n. 5.487**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, USINA JACIARA S/A e USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**, partes devidamente qualificadas nos autos, as quais buscam a recuperação das referidas empresas.



O Administrador Judicial das empresas, às fls. 18.980, apresentou relatório mensal das atividades desenvolvidas das recuperandas, no período de 01/09/2012 a 30/09/2012.

Aduz que a Usina Santa Helena produziu 19.536.060 quilos de açúcar e 6.623.023 litros de álcool hidratado. Já a Usina Pantanal produziu 5.564.660 quilos de açúcar e 607.733 litros de álcool hidratado e 877.544 litros de álcool anidro.

Afirma que as vendas de açúcar alcançaram o valor de R\$26.578.805,99 (vinte e seis milhões, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e cinco reais e noventa e nove centavos) e as de álcool R\$9.943.638,71 (nove milhões, novecentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos). Todavia, sustenta que, conforme demonstrativo de receitas e despesas, o prejuízo chegou à R\$7.065.810,59 (sete milhões, sessenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos).

Verbera que a atual situação das recuperandas é de falência irreversível, e ainda que fosse vendido todo seu ativo, não seria possível quitar o passivo.

Sustenta que é impossível às recuperandas cumprirem o que consta do plano.

Por fim, pede a convolação da Recuperação Judicial em falência.

Juntou documentos às fls. 18.984/19.035.



Parecer do Ministério Público (fls.19.040/19.044), proclama a gravidade da situação econômica e administrativa das recuperandas, o que afeta a continuidade de suas atividades.

Ao final requer a convocação da recuperação em falência, tendo em vista que todas as tentativas de soerguimento restaram infrutíferas.

Às fls.19.046/19.051, o **Banco BBM S/A**, afirma que na data de 28/09/2012 informou ao Juiz que as recuperandas estavam cortando a cana-de-açúcar que lhe foram empenhadas.

Sustenta que este juízo intimou o Administrador Judicial e o Ministério Público antes de analisar o pedido supracitado, sendo que ambos opinaram pelo seu indeferimento.

Aduz que a soma dos cortes realizados totalizam 34.316,87 toneladas de cana-de-açúcar, o que equivale a R\$1.784.137,07 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos), sem que fosse reservado algum valor ou produto para o **Banco BBM**.

Ao final, pede o depósito em até 03 (três) dias da quantia de R\$1.784.134,07 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e sete reais e sete centavos) referente a cana cortada sem anuência do banco e que mantenham em estoque o corte da lavoura da safra 2012/2013



Juntou documentos às fls. 19.052/19.063.

As requerentes juntaram o Relatório Institucional das Atividades desenvolvidas nos últimos 02 (dois) anos, às fls. 19.064/19.094.

Às fls.19.100/19.110, as recuperandas arguíram a suspeição do Administrador Judicial, uma vez que é encarregado pelo Juiz para acompanhar e fiscalizar, não somente o desenvolvimento, mas também o comportamento da empresa e o cumprimento do Plano de Recuperação, após aprovação dos credores.

Todavia, proclama que o Dr. Airton Campos, sem nenhum constrangimento, mantém relações estreitas com os representantes destes credores, ou mesmo seus advogados, especialmente sem se restringir, como credora do **BS**, ora em almoços muito alegres, ora indo acompanhá-los ou fazendo-se acompanhar em audiência com o Ministério Público.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

II-Fundamentação

Com efeito, a detida análise dos autos revela a circunstância de que, no presente caso, outra alternativa não há senão a convolação da recuperação judicial em falência, nos termos vindicados pelo Administrador e também pelo representante do Ministério Público. Além disso existem vários



pedidos de outros credores para que fosse decretada a falência.

Conforme os fatos narrados no contexto do relatório consignado nesta decisão (assim elaborado propositadamente para retratar todas as nuances do processo), as empresas recuperandas não mostraram deter condições, ainda que elementares, de implementar e cumprir o plano de recuperação Judicial.

Não obstante a concessão do processamento do pedido de recuperação Judicial, no curso do feito restou demonstrada a total inviabilidade financeira da empresa, que, em verdade, já se encontra com suas atividades totalmente paralisadas há muito tempo, não havendo mais a mínima possibilidade de viabilizar-se por meio deste procedimento de recuperação, por sinal, encontra-se ainda nebulosa, circunstância que certamente ensejará as providências devidas por parte do representante Ministerial.

Nota-se que, como última tentativa de viabilizar uma possível “sobrevivência” das empresas recuperandas, estas juntaram Relatório Institucional das Atividades desenvolvidas nos últimos 02 (dois) anos, às fls. 19.064/19.094, mas em nenhum momento comprovaram que, de fato, estariam cumprindo com o referido plano de recuperação.

Abro parênteses para observar que às fls. 19.046/19.063, em 28/09/2012 o **Banco BBM** informou a este



Juízo que as recuperandas estavam cortando a cana-de-açúcar das lavouras que lhe foram empenhadas, conforme provam os relatórios da **CONTROL UNION WARRANTS**, os quais demonstram que foram cortados em 13/11/2012, 48,08 hectares, equivalentes a 3.125,20 toneladas de cana-de-açúcar e R\$162.479,00 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais) e em 16/11/2012, 145,19 hectares, equivalentes a 9.437,35 toneladas de cana-de-açúcar no valor de R\$490.648,00 (quatrocentos e noventa mil, seiscentos e quarenta e oito reais) e por fim em 21/11/2012, 33,14 hectares, valendo 2.154 toneladas de cana-de-açúcar e R\$111.992,00 (cento e onze mil, novecentos e noventa e dois reais).

Somando os cortes de cana-de-açúcar realizados desde julho/2012, referidos na petição protocolizada em 28/09/2012, com os atuais, constata-se que as recuperandas já cortaram 34.316,87 toneladas de cana-de-açúcar, no valor R\$1.784.137,07 (um milhão setecentos e oitenta e quatro mil e cento e trinta e sete reais e sete centavos), sem que fossem reservados, ao **BBM** (credor como garantia real validamente constituída, valor ou produtos beneficiados equivalentes).

Destarte, conforme evidenciou o andamento do processo, por liberalidade deste Juízo e do órgão ministerial, sempre pautados no interesse social que representa o sentido teleológico da recuperação judicial, todas



as chances e tentativas foram concedidas às requerentes de evitar a quebra e viabilizar a continuidade de suas atividades.

No entanto, o que se viu foi uma demonstração de desinteresse que beirou a desídia, sobretudo no cumprimento dos atos necessários tendentes a viabilizar a recuperação. Consoante demonstram os relatórios do Administrador Judicial, a situação atual das empresas recuperandas atinge contornos de verdadeiro abandono.

Verifica-se ainda no caderno processual que as recuperandas protocolaram um incidente de impugnação, mas, nos mesmos autos e sem o recolhimento de custas iniciais e tão pouco denominou a peça, mas mesmo assim, utilizam-se de meios ardilosos, para impedir a quebra da empresa, criando incidentes infundados, tais como a suspeição do Administrador Judicial, o qual sempre pautou pela justiça e para o que fosse melhor para as empresas.

O Administrador Judicial é um auxiliar do Juízo. Logo, ele está submetido aos impedimentos e suspeições do Magistrado, nos termos do artigo 138, do Código de Processo Civil e por essa razão faço algumas transcrições de decisões onde se demonstra que alegações infundadas não merecem credibilidade.

Vejamos o entendimento da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

“A parcialidade deve apoiar-se em prova provada, incontestável, para que seja o Magistrado afastado do processo, pois tão alta função não pode ficar à mercê de simples



alegações de 'uma das partes contrariada nos seus interesses pessoais'. 'O respeito devotado pelo Juiz às partes não caracteriza amizade íntima, visto que esta se assenta em raízes mais profundas e concretas, materializando em convivência assídua, recíproca, longa e constante. A existência de amizade íntima entre o Magistrado e o advogado da parte, ainda que comprovada, não pode ser erigida em causa de suspeição'. (TJMT, Acórdão unânime da 2ª Câmara, de 22.02.1994, na Exceção de Suspeição 144, relatada pelo Desembargador **Odiles Freitas de Souza**).

O colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também já emitiu posição sobre o tema em debate:

“Não se provando, nem emergindo dos autos, interesse pessoal do excepto no julgamento da causa, a configurar suposta parcialidade, não há como ser acolhida a exceção de suspeição, devendo o processo ser arquivado”. (TRF3, Acórdão unânime, da 2ª Turma, de 15.10.1992, na Exceção de Suspeição 0020, relatada pelo Juiz **Célio Benevides**; *in* Revista do TRF da 3ª R. 12-14/187).

Vejamos o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"Suspeição. Juiz. Prejulgamento. Não configura prejulgamento, como forma de tornar o juiz suspeito de parcialidade, manifestação emitida em despacho para justificar o não julgamento antecipado da lide, quando faz argumentação eminentemente jurídica, ato somente corrigível pelos recursos ordinários. Exceção rejeitada". (TJGO, 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição nº 313-0/138, relator Desembargador **Lafaiete Silveira**, acórdão do dia 27/12/1990, publicado no DJGO nº 11.017, de 6/2/1991, p. 1).

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEIO INIDÔNICO. 1 - Os artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil, estabelecem as condições em que o Juiz pode ser tachado de suspeito. 2 - A justiça ou não da decisão do Juiz deve ser atacada através de recurso próprio, não sendo a suspeição meio idôneo para esse fim. 3 - Exceção da Suspeição rejeitada". (TJGO 3ª Câmara Cível, Exceção de Suspeição nº 334-0/138, acórdão do dia 27/10/1992, relator Desembargador **Gercino Carlos Alves da Costa**, publicado no DJGO nº 11.474, de 16/12/1992, p. 9).



"Reiteradas decisões contra os interesses do excipiente, sem qualquer prova de parcialidade do juiz, não fazem este suspeito para continuar dirigindo o processo. A exceção que se lastreia nesse argumento e, ademais, não guarda respeito ao art. 312 do Código de Processo Civil, é de ser liminarmente rejeitada". (TJGO, 3ª Câmara Cível, Agravo Regimental nº 383-8/138, relator Desembargador Charife Oscar Abrão, acórdão do dia 15/2/1996, publicado no DJGO nº 12.277, de 27/3/1996, p. 5)

Por outro lado, a Lei n. 11.101/2005, dispõe no seu artigo 31 que o Juiz, até de ofício, poderia determinar a destituição do Administrador Judicial quando observar a desobediência aos preceitos da Lei de Falências, o que não ocorreu.

Aliás, o Dr. Airton sempre se portou como um homem sério e trabalhador neste processo e em outras falências nesta Vara e na Comarca, atuando brilhantemente nos feitos para resolver todas as questões de forma célere ao contrário dos gestores das empresas recuperandas que sempre tentaram atrapalhar a finalização da recuperação criando incidentes e procrastinando a marcha processual.

O Dr. Airton é um homem muito ético e por essa sua conduta ilibada atualmente também ocupa o honroso cargo de Juiz Eleitoral na vaga destinada aos membros da OAB no Tribunal Regional Eleitoral - **TRE**.

Outrossim, as recuperandas não instruíram seu pedido de suspeição e ***allegare sine probare et non allegare paria sunt***. Assim, rejeito a alegação de suspeição do Administrador Judicial.



As últimas notícias dão conta de que foi vendido o açúcar, todavia, o dinheiro apurado não foi aplicado no plano de recuperação.

A Assembleia Geral de Credores também não aprovou o novo plano de recuperação judicial e por mais esse motivo a convolação é o caminho, nos termos do artigo 73, inciso VI c/c o artigo 56, § 4º, da Lei de Falências. Além disso, existe uma dívida de R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões) de compra de cana-de-açúcar. Sem dúvida, neste contexto, a convolação da recuperação judicial em falência é a única providência que se impõe, nos termos do artigo 73, parágrafo único e artigo 94, inciso III, ambos da Lei n. 11.101/2005.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos dispositivos legais supracitados, **declarado aberta hoje, às 12:00 horas, a falência** de **USINA SANTA HELENA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A; USINA JACIARA S/A e USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**, declarando os termos legais nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 99, inciso II, da Lei n. 11.105/2005).

Rejeito o absurdo incidente de suspeição e mantenho como Administrador Judicial o Dr. **Airton Fernandes de Campos**, que deverá ser intimado pessoalmente para, em



48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso do **SÍNDICO**, sob pena de substituição (Lei n. 11.101/2005, artigos 33 e 34).

Deverá o **SÍNDICO** proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), que ficarão sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, do local onde se encontram os bens, ficando o **SÍNDICO** autorizado a indicar pessoa, sob sua responsabilidade, para a guarda (art. 108, § 1º), devendo ainda constituir equipe de Auditoria Independente para levantamento de todos os aspectos que levaram a quebra.

Quando ao inventário e aos livros deverá o **SÍNDICO** observar as disposições do artigo 110 da Lei n. 11.101/2005.

Deixo de determinar a intimação do falido para apresentar a relação nominal de credores (art. 99, III), vez que esta já se encontra nos autos, conforme edital publicado nos moldes do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, devendo ser complementada em caso de alteração posterior. Fixo prazo de 15 (quinze) dias, contados de publicação do edital previsto no parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências, para que os credores apresentem suas habilitações e justificativas de seus créditos ao Administrador (artigo 99, inciso IV).



Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei de Falências (artigo 99, inciso V), ficando suspensa, também, a prescrição, restando, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, cujos atos dependerão de autorização Judicial (artigo 99, inciso VI).

Para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificando indícios de crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, poderá ser a prisão preventiva decretada (artigo 99, inciso VII).

Determino a expedição de ofícios (artigo 99, incisos X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Subseções da Justiça Federal e Justiça Trabalhista de Anápolis, Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Receita Estadual etc.), para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido, autorizada a comunicação *on line*, oficiando-se ainda à JUCEG, para fins do artigo 99, inciso VIII e artigo 102.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005. Autorizo o Cartório a entregar ao SÍNDICO, ou a quem ele indicar, sob sua responsabilidade, as habilitações e/ou impugnações de crédito, que estejam em cartório ou não, para análise e publicação do quadro de credores.



Os credores que já apresentam suas habilitações e/ou impugnação não necessitam, por enquanto, reiterá-las ou proceder novas habilitações e/ou impugnações.

Deverá o falido ser intimado para cumprimento dos deveres previstos no artigo 104 da Lei de Falências, sob pena de desobediência. Ciência pessoal e imediata ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. Oficiem-se aos Juízes Cíveis desta Comarca dando-lhes ciência da presente decisão, bem como aos Magistrados Diretores dos Foros das Comarcas onde se situam as falidas, para que retransmitam a notícias aos seus pares das Varas Cíveis.

Indefiro o pedido de arresto de fls.19.046/19.063, uma vez que com a convolação da Recuperação Judicial em Falência a situação mudou e não é possível prejudicar todos os credores em favor de um único com essa medida.

Indefiro também o pleito de fls. 19.111/19.113 e documentos de folhas 19.114/19.536, pois a partir dessa decisão quem assumirá o comando da gestão das falidas será o **SÍNDICO**.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Anápolis-GO, 29 de novembro de 2012.

HAMILTON GOMES CARNEIRO

JUIZ DE DIREITO